SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257676 - SP (2026/0182338-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DANIELLE YARA NASCIMENTO GONZAGA - SP383263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 444/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se impugna a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento da reprimenda.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem majorou a pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e motivos do crime), fixando a reprimenda em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e estabelecendo o regime inicial semiaberto.
3. As alegações do agravante. Alega inidoneidade da valoração negativa da conduta social, por se fundar em suposto envolvimento em atividades criminosas sem condenação definitiva, em afronta à Súmula 444/STJ; e indevida negativação dos motivos do crime, por dupla valoração do mesmo substrato fático e por utilização de elementos inerentes ao delito de sequestro. Requer o afastamento das vetoriais, a pena-base no mínimo legal, regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da conduta social, fundada em elementos concretos dos autos, afronta a Súmula 444/STJ; (ii) saber se a negativação dos motivos do crime incorre em dupla valoração do mesmo substrato fático ou se se baseia em elementos inerentes ao tipo penal; (iii) saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, apesar da pena definitiva inferior a 4 anos; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. Em sede de recurso especial, a revisão da dosimetria da pena é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.
6. A valoração negativa da conduta social mostra-se idônea, pois se apoia em elementos concretos colhidos nos autos, especialmente dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos, que evidenciam efetivo envolvimento com atividades ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de drogas, e não em inquéritos, ações penais em curso ou condenações sem trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60072592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d48b22a-5603-4280-bf29-2adfc42c30a1

7. A Súmula 444/STJ não incide, porque a exasperação da pena-base não se fundamentou em registros criminais desprovidos de definitividade, mas em circunstâncias comprovadas no processo reveladoras do modo de inserção social do agente.
8. Os motivos do crime foram corretamente valorados de forma desfavorável, em razão de motivação especialmente reprovável, consistente em atuação como "tribunal do crime" paralela à Justiça estatal e submissão da vítima a intenso temor, extrapolando a censurabilidade ordinária do tipo penal, sem caracterizar dupla valoração.
9. O regime inicial semiaberto se justifica pela presença de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e motivos do crime), nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.
10. Ausente flagrante ilegalidade, não há cabimento para concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da conduta social é válida quando fundada em elementos concretos dos autos que revelem inserção do agente em atividades criminosas, não incidindo a Súmula 444/STJ.
2. A negativação dos motivos do crime é idônea quando demonstrada motivação especialmente reprovável que supera a censurabilidade ordinária do tipo penal, sem configurar dupla valoração.
3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pela pena aplicada, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. 4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.02.2021, DJe 09.02.2021; STJ, HC 610.654/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020; STJ, Súmula 444

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d48b22a-5603-4280-bf29-2adfc42c30a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257676 - SP (2026/0182338-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DANIELLE YARA NASCIMENTO GONZAGA - SP383263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 444/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se impugna a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem majorou a pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e motivos do crime), fixando a reprimenda em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e estabelecendo o regime inicial semiaberto.

3. As alegações do agravante. Alega inidoneidade da valoração negativa da conduta social, por se fundar em suposto envolvimento em atividades criminosas sem condenação definitiva, em afronta à Súmula 444/STJ; e indevida negativação dos motivos do crime, por dupla valoração do mesmo substrato fático e por utilização de elementos inerentes ao delito de sequestro. Requer o afastamento das vetoriais, a pena-base no mínimo legal, regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da conduta social, fundada em elementos concretos dos autos, afronta a Súmula 444/STJ; (ii) saber se a negativação dos motivos do crime incorre em dupla valoração do mesmo substrato fático ou se se baseia em elementos inerentes ao tipo penal; (iii) saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, apesar da pena definitiva inferior a 4 anos; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA60072799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 76a310c2-bbb7-4030-9da5-7f75bae51ad5

III. Razões de decidir

5. Em sede de recurso especial, a revisão da dosimetria da pena é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

6. A valoração negativa da conduta social mostra-se idônea, pois se apoia em elementos concretos colhidos nos autos, especialmente dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos, que evidenciam efetivo envolvimento com atividades ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de drogas, e não em inquéritos, ações penais em curso ou condenações sem trânsito em julgado.

7. A Súmula 444/STJ não incide, porque a exasperação da pena-base não se fundamentou em registros criminais desprovidos de definitividade, mas em circunstâncias comprovadas no processo reveladoras do modo de inserção social do agente.

8. Os motivos do crime foram corretamente valorados de forma desfavorável, em razão de motivação especialmente reprovável, consistente em atuação como "tribunal do crime" paralela à Justiça estatal e submissão da vítima a intenso temor, extrapolando a censurabilidade ordinária do tipo penal, sem caracterizar dupla valoração.

9. O regime inicial semiaberto se justifica pela presença de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e motivos do crime), nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

10. Ausente flagrante ilegalidade, não há cabimento para concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da conduta social é válida quando fundada em elementos concretos dos autos que revelem inserção do agente em atividades criminosas, não incidindo a Súmula 444/STJ. 2. A negativação dos motivos do crime é idônea quando demonstrada motivação especialmente reprovável que supera a censurabilidade ordinária do tipo penal, sem configurar dupla valoração. 3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pela pena aplicada, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. 4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.02.2021, DJe 09.02.2021; STJ, HC 610.654/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020; STJ, Súmula 444

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60072799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 76a310c2-bbb7-4030-9da5-7f75bae51ad5

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS** contra decisão monocrática que negou provimento recurso especial (fls. 8631-8635).

A parte agravante aduz, em síntese, a inidoneidade da valoração negativa da conduta social, fundada em suposto envolvimento em atividades criminosas sem condenação definitiva, em afronta à Súmula 444/STJ, bem como dos motivos do crime, por dupla valoração do mesmo substrato fático e emprego de elementos inerentes ao delito de sequestro.

Requer, em consequência, o afastamento das vetoriais desfavoráveis e a fixação da pena-base no mínimo legal, com estabelecimento do regime inicial aberto. Pleiteia, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

A **conduta social**, conforme o artigo 59 do CP, refere-se ao comportamento do réu no ambiente familiar, profissional e comunitário, refletindo sua integração social e cumprimento de deveres morais. Esse critério avalia a aceitação e o respeito que o indivíduo tem em seu meio, verificando se suas ações diárias respeitam as normas de convivência e valores sociais. Na individualização da pena, essa análise permite ao magistrado avaliar a influência das relações do réu em seu contexto, conduzindo a uma decisão que considere, além do crime, seu ambiente social.

No contexto apresentado, o Tribunal de origem reputou desfavorável a conduta social do réu ao fundamento de que estaria comprovado o envolvimento dele com atividades criminosas, notadamente em contexto de desacerto comercial relacionado ao tráfico internacional de drogas. É o que se colhe do acórdão (fl.8532):

Documento eletrônico VDA60072799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 76a310c2-bbb7-4030-9da5-7f75bae51ad5

> "A pena, todavia, comporta reparo.
> Na primeira fase, foi correto o aumento da pena em razão da conduta social comprovado envolvimento dos réus com atividades criminosas e pelos motivos desacerto comercial relacionado à tráfico internacional de drogas. No entanto, entende-se que a culpabilidade não extrapola à normal do tipo.
> Assim, entende-se adequado o aumento no patamar de 1/5 (um quinto), resultando na pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias.
> Ausentes agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, torno definitiva a pena acima fixada.
> O regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas é o adequado, não comportando abrandamento, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativas consideradas na primeira fase."

Mostrando-se idônea a manutenção da valoração negativa da conduta social.

Ademais, no caso, a hipótese não se confunde com aquela contemplada pela Súmula 444/STJ, como alega o agravante. A valoração negativa da conduta social não decorreu da mera existência de inquéritos policiais, ações penais em curso ou condenações sem trânsito em julgado, mas de elementos concretos colhidos nos próprios autos, notadamente dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, a partir dos quais as instâncias ordinárias reconheceram o efetivo envolvimento do agravante com atividades criminosas relacionadas ao tráfico internacional de drogas.

Assim, não houve utilização de registros criminais desprovidos de definitividade como fundamento autônomo para exasperar a pena-base, mas apreciação de circunstâncias concretamente demonstradas no processo, consideradas reveladoras do modo de inserção social do agente. Nessa perspectiva, não incide o óbice da Súmula 444/STJ.

Quanto ao mais, os **motivos do crime** consistem no conjunto de impulsos, razões ou interesses que moveram o agente à prática delitiva, revelando a causa subjetiva de sua conduta. No âmbito do art. 59 do Código Penal, essa circunstância judicial volta-se à identificação do móvel do comportamento criminoso, isto é, do que levou o agente a delinquir, seja por ganância, vingança, ambição, futilidade, mesquinhez ou outro estímulo anímico concretamente demonstrado nos autos.

No caso em apreço, os motivos do crime foram valorados negativamente porque a Corte local entendeu que a prática delitiva decorreu de motivação criminosa especialmente reprovável, vinculada à atuação dos agentes em atividades ilícitas e à pretensão de exercer espécie de "tribunal do crime" paralelo à Justiça estatal. Segundo o acórdão, essa motivação ultrapassou a censurabilidade ordinária do tipo penal, pois a vítima foi arrebatada de forma violenta, submetida a intenso temor e levada a local desconhecido, em contexto de intimidação relacionado às atividades criminosas dos acusados. É o que se colhe do acórdão (fl. 8422):

Documento eletrônico VDA60072799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 76a310c2-bbb7-4030-9da5-7f75bae51ad5

> "Ambos atuaram com dolo intenso, motivação criminosa inaceitável e absolutamente reprovável, como se tivessem um tribunal do crime paralelo à Justiça Constitucional.
> Sem passar despercebido, ainda, os momentos de terror a que submetida a vítima, arrebatada de forma violenta, levada a lugar desconhecido, sem que, durante o caminho, soubesse seu real destino, o que, quando da liberdade, sequer a motivou comunicar os fatos à autoridade policial, dado o grau de temor.
> Ou seja, atuaram com culpabilidade acentuada, havendo elementos extraídos a partir dos aparelhos de telefone celular apreendidos, que a conduta social dos acionados é dirigida a atividades criminosas, estas que motivaram a prática do crime em questão, circunstâncias que causaram intenso sofrimento à vítima, a qual liberta, sequer procurou as autoridades públicas dado o pavor a que submetida."

Mostra-se, portanto, idônea a valoração negativa dos motivos do crime.

Por fim, sobre o regime inicial, a pena definitiva foi fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, o que aparentaria atrair a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP e, com isso, autorizar a fixação do regime aberto. Entretanto, o art. 33, § 3º, do CP determina que a definição do regime inicial pondere não só a pena aplicada, nos termos de seu § 2º, mas também as circunstâncias judiciais.

Desse modo, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, a presença de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e motivos do crime) justifica a manutenção do regime inicial semiaberto, imediatamente superior àquele que corresponderia, em abstrato, à pena aplicada, conforme entende a jurisprudência desta Corte Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, justificando a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal - CP. A pretendida detração, assim, não conduz à alteração do regime prisional.
> 2. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 638.135/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.)

> "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES DOS ARTS. 129, CAPUT, E 213, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 5. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de

Documento eletrônico VDA60072799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 76a310c2-bbb7-4030-9da5-7f75bae51ad5

> regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.
> 6. Habeas corpus não conhecido".
> (HC n. 610.654/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Por fim, não se verifica, no caso, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: 76a310c2-bbb7-4030-9da5-7f75bae51ad5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0182338-2

AgRg no AREsp 3.257.676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019250920228260536 00286893520228260050 15086795620238260050 15086795920238260050 15327470720228260050 15351582320228260050 15351738920228260050 1722024 19250920228260536 192509202282605360028689352022826005O 28689352022826005O 50055204620234036104

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DANIELLE YARA NASCIMENTO GONZAGA - SP383263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JADIR MIGUEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANGELO ALMEIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DANIELLE YARA NASCIMENTO GONZAGA - SP383263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:41
Código de Controle do Documento: 8C423165-254E-4282-8EEB-84C5234DB6F0